

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051

De 20 de outubro de 2004.

“Dispõe sobre o regramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DO FATO GERADOR

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta lei complementar, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, incide o imposto quando forem prestados serviços especificados na lista anexa, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;

II - os serviços submetidos às imunidades previstas na Constituição;

III - as exportações de serviços para o exterior do País;

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 02.

IV - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º- A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista anexa, constante da Tabela I, integrante desta lei complementar.

Art. 5º - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 03.

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que tomarem serviços não relacionados no parágrafo 1º do artigo anterior, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida quanto a alíquota a ser aplicada, no caso do parágrafo 1º, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 6º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.



LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 04.

Art. 7º - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º, do art. 1º, desta lei complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

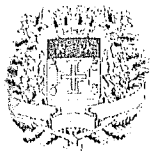
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 05.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 06.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da rodovia explorada no território do Município.

Art. 9º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

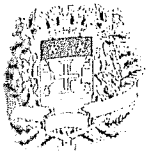
§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica;

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 07.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, bem como o valor do imposto já recolhido por sub-empiteiras.

§ 6º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 11 - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 12 - Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista anexa, constante da Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 13 - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 08.

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total da folha de pagamento dos salários;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica, e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 09.

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS

Art. 14 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Art. 15 - Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 16 - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 10, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.

Art. 17 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 18 - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores intermediários e de terceiros



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 10.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo quando o imposto for calculado anualmente.

§ 2º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 3º - É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

§ 4º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

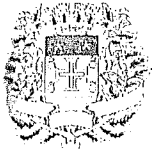
§ 5º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 6º - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 7º - A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores, exigindo, se for o caso, a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 11.

§ 1º - Nos casos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal quando o imposto for anual.

Art. 20 - Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto na legislação.

Art. 21 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 22 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 10, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 23 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados e observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

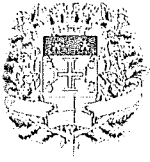
II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 12.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços, bem como o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, do encerramento do ano base;

II - restituída, até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;

III - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 24 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime e estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 13.

Art. 25 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - Quando não anual o recolhimento, o imposto será recolhido mensalmente, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 do mês seguinte ao da prestação do serviço, na forma e nos locais previstos em regulamento.

§ 1º - Nos casos dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades;

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor.

Art. 27 - Nos casos de imposto anual será recolhido em cada exercício, trimestralmente, nas datas e locais constantes do respectivo carnê ou notificação.

§ 1º - O pagamento do imposto será feito em prestações trimestrais, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 2º - As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 28 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 29 - O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria"



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 14.

DAS PENALIDADES

Art. 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único - Ao contribuinte do imposto anual que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 31 - Ao contribuinte do imposto anual que não cumprir o disposto no artigo 16, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês, quando o imposto for mensal, ou no ano, quando o imposto for anual, da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, o valor da multa será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 33 - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 18, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível, ou arbitrado em processo de fiscalização.

Parágrafo único - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 18, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

Art. 34 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 35 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 15.

Parágrafo único - Igual multa prevista no *caput* será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 36 - Ao tomador ou intermediário que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 6º, do artigo 6º será imposta, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando não for o caso de pagamento do imposto.

Art. 37 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária pelo IPCA/IBGE, na forma cabível;

II - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o sexagésimo dia, até o máximo de 20% (vinte por cento);

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 38 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único - Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no *caput* será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 39 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 16.

Art. 40 - Quando as multas proporcionais forem menores do que R\$ 50,00 (cinquenta reais), prevalecerá esse último valor.

Art. 41 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 42 - Levando em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Prefeito regulamentar a fixação, com o aumento ou redução das multas administrativas, excetuando as multas moratórias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os profissionais autônomos, desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte sem auxílio de empregados, não compreendidas as atividades para cujo exercício exija-se escolaridade de nível superior ou técnico de nível médio.

§ 1º - As categorias que poderão gozar do benefício previsto no "caput" deste artigo são as seguintes: afiador, alfaiate, barbeiro, borracheiro, cabeleireiro, carpinteiro, carregador, costureiro, cozinheiro, datilógrafo, depilador, doceiro, eletricitista, encanador, faxineiro, fresador, funileiro, instalador, jardineiro, lavadeira, lixeiro, lustrador, manicuro, mecânico, merendeira, modelador, montador, pedicuro, pedreiro, pintor, restaurador, sapateiro, soldador, tapeceiro, taxista, torneiro mecânico, vigilante e zelador.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo somente será concedida mediante requerimento do contribuinte, o qual deverá ser protocolado na Prefeitura até a data de vencimento da primeira parcela, devendo ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia do aviso de lançamento ou do carnê do ISS;
- b) declaração de que o profissional autônomo reside no Município de Cajamar, além de cópia da respectiva conta de água, de luz ou telefone.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 17.

- c) declaração de que o profissional autônomo presta serviços individualmente e que efetivamente não possui empregado.

§ 3º - Os profissionais pertencentes às categorias discriminadas no § 1º e que trabalhem na área de construção civil, poderão gozar da isenção somente quando os serviços estiverem sendo prestados em edificações cuja área total não ultrapasse a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo segundo poderá ser ampliado, a critério da Administração, desde que a justificativa apresentada pelo requerente seja julgada satisfatória pelo Diretor de Finanças.

Art. 44 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre estabelecimentos de ensino, que coloquem à disposição da Prefeitura bolsas de estudo na quantidade correspondente a 3 % (três por cento) do total de matrículas regularmente realizadas em cada exercício.

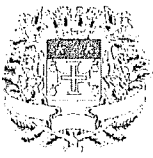
Parágrafo único – As bolsas de estudo serão concedidas a estudantes residentes no município de Cajamar de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Diretoria de Educação Municipal.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado de mão-de-obra utilizada na construção civil, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como o valor por metro quadrado para aprovação de projetos apresentados por profissionais enquadrados no item 7 da lista de serviços.

Art. 46 – Os valores das multas punitivas fixadas em Reais (R\$) nesta lei complementar, serão atualizados anualmente de acordo com a Lei Complementar nº 47, de 23 de junho de 2003.

Art. 47 – Ficam revogados os artigos 77 a 122, com posteriores modificações, da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983 – Código Tributário Municipal.

Art. 48 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2005.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 18.

Art. 49 – Esta lei complementar será regulamentada por Decreto dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, permanecendo em vigor todas as disposições relativas às obrigações acessórias, enquanto não houver a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 20 de outubro de 2004.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do município de Cajamar, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 19.

TABELA I

Código	ATIVIDADE	Valor Fixo Trimestral R\$	Alíquota
1 -	<u>Serviços de informática e congêneres.</u>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.....	70,00	2%
1.02	Programação.....	70,00	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.....	70,00	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.....	70,00	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	70,00	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.....	70,00	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.....	70,00	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	70,00	2%
2 -	<u>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	70,00	2%
3 -	<u>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</u>		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	80,00	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....	100,00	2%



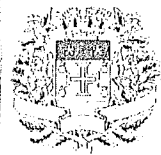
Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 20.

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	100,00	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....	100,00	2%
4 – <u>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u>			
4.01	Medicina e biomedicina.....	150,00	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	100,00	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....	150,00	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.....	70,00	2%
4.05	Acupuntura.....	80,00	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	45,00	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.....	80,00	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	80,00	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	80,00	2%
4.10	Nutrição.....	80,00	2%
4.11	Obstetrícia.....	90,00	2%
4.12	Odontologia.....	130,00	2%
4.13	Ortótica.....	90,00	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	50,00	2%
4.15	Psicanálise.	90,00	2%
4.16	Psicologia.	90,00	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	100,00	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.....	90,00	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	100,00	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	100,00	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	80,00	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	100,00	2%

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 21.

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	100,00	2%
5 – <u>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</u>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.....	100,00	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.....	120,00	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.....	80,00	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.....	70,00	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	70,00	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	70,00	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	50,00	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....	60,00	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.....	60,00	2%
6 – <u>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</u>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	30,00	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	50,00	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	150,00	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	50,00	2%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.....	100,00	2%
7 – <u>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</u>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.....	150,00	4%

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 22.

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	60,00	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....	120,00	3%
7.04	Demolição.....	50,00	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	60,00	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	60,00	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	60,00	3%
7.08	Calafetação.....	60,00	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....	30,00	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	30,00	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	70,00	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....	50,00	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....	50,00	3%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 23

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....	30,00	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	50,00	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	60,00	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	80,00	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	80,00	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....	60,00	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....	70,00	2%
8 – <u>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</u>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	60,00	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....	80,00	3%
9 – <u>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</u>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	150,00	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....	150,00	2%
9.03	Guias de turismo.....	80,00	2%

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 24.

10 – <u>Serviços de intermediação e congêneres.</u>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	100,00	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	120,00	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	120,00	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).....	120,00	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	200,00	2%
10.06	Agenciamento marítimo.....	100,00	2%
10.07	Agenciamento de notícias.....	100,00	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....	100,00	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....	120,00	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.....	120,00	2%
11 – <u>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</u>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	120,00	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.....	100,00	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	100,00	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	120,00	2%
12 – <u>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u>			
12.01	Espectáculos teatrais.....	50,00	2%
12.02	Exibições cinematográficas.....	50,00	2%

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 25.

12.03	Espectáculos circenses.....	50,00	2%
12.04	Programas de auditório.....	50,00	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....	50,00	2%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.....	50,00	2%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	50,00	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	50,00	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.....	50,00	2%
12.10	Corridas e competições de animais.....	50,00	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....	50,00	2%
12.12	Execução de música.....	50,00	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	80,00	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....	80,00	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....	30,00	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....	30,00	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....	50,00	2%
13 – <u>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</u>			
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....	80,00	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....	80,00	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.....	80,00	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	100,00	2%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 26.

14 – <u>Serviços relativos a bens de terceiros.</u>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	100,00	2%
14.02	Assistência Técnica.....	100,00	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	100,00	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.....	50,00	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....	50,00	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....	50,00	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.....	50,00	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	50,00	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	30,00	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.....	30,00	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....	30,00	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.....	40,00	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.....	40,00	2%
15 – <u>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</u>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....		5%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 27.

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....		5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).....		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....		5%

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 28.

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....		5%
16 – <u>Serviços de transporte de natureza municipal.</u>			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.....	40,00	2%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 29.

17 – <u>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</u>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	80,00	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.....	40,00	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	80,00	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	80,00	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	80,00	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	80,00	2%
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).....	100,00	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	40,00	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	90,00	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	70,00	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	70,00	2%
17.13	Leilão e congêneres.....	40,00	2%
17.14	Advocacia.....	100,00	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.....	100,00	2%
17.16	Auditoria.....	100,00	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.....	80,00	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	80,00	2%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 30.

17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	100,00	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....	100,00	2%
17.21	Estatística.....	100,00	2%
17.22	Cobrança em geral.....	150,00	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).....	100,00	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	80,00	2%
18 – <u>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	150,00	2%
19 – <u>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	150,00	3%
20 – <u>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</u>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.....	80,00	2%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 31.

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	80,00	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	80,00	2%
21 – <u>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	150,00	4%
22 – <u>Serviços de exploração de rodovia.</u>			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....		5%
23 – <u>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	150,00	2%
24 – <u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	50,00	2%
25 – <u>Serviços funerários.</u>			

31

★

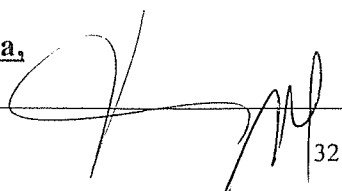


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 32

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.....	80,00	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....	80,00	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.....	100,00	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.....	30,00	2%
26 –	<u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.....	70,00	3%
27 –	<u>Serviços de assistência social.</u>		
27.01	Serviços de assistência social.....	80,00	2%
28 –	<u>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	150,00	2%
29 –	<u>Serviços de biblioteconomia.</u>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.....	150,00	2%
30 –	<u>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	100,00	2%
31 –	<u>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u>		





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 33.

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	80,00	2%
32 –	<u>Serviços de desenhos técnicos.</u>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.....	70,00	2%
33 –	<u>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	120,00	3%
34 –	<u>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	70,00	2%
35 –	<u>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	80,00	2%
36 –	<u>Serviços de meteorologia.</u>		
36.01	Serviços de meteorologia.....	80,00	2%
37 –	<u>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	80,00	2%
38 –	<u>Serviços de museologia.</u>		
38.01	Serviços de museologia.....	80,00	2%
39 –	<u>Serviços de ourivesaria e lapidação.</u>		



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051 - Fls. 34.

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....	80,00	2%
40 -	<u>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.....	50,00	2%